

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 49/97

Sobre a Comissão Parlamentar de Inquérito para Averiguar dos Pedidos Pendentes no Ministério da Educação ou Objecto de Decisão nos Últimos Doze Meses para Reconhecimento ou Autorização e Funcionamento de Instituições ou Cursos do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Assembleia da República resolve, nos termos do artigo 169.º, n.º 5, da Constituição, o seguinte:

1 — Que o Ministério da Educação dê cumprimento ao estipulado no n.º 13 das conclusões do relatório final da Comissão, que segue em anexo à presente resolução.

2 — Publicar integralmente as actas da Comissão, nos termos do artigo 21.º, n.º 5, da Lei n.º 5/93, de 1 de Março.

Aprovada em 3 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

ANEXO

Comissão Parlamentar de Inquérito

N.º 13 das conclusões do relatório final

13 — Recomenda-se ao Governo, designadamente ao Ministério da Educação:

13.1 — Que tome as providências e medidas que entender adequadas a uma maior celeridade dos processos pendentes de reconhecimento e autorização de funcionamento das instituições de ensino superior particular e cooperativo, tendo em conta a necessidade de a Administração Pública responder com clareza e eficiência aos requerimentos apresentados e considerando igualmente que poderão estar em causa importantes investimentos privados de reconhecido interesse público;

13.2 — Que defina, com carácter de urgência, um modelo de fiscalização do corpo docente de cada estabelecimento de ensino, bem como o conceito de «tempo integral» para a docência, evitando-se acumulações excessivas de forma a preservar a qualidade do ensino.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 175/97

de 22 de Julho

O Decreto-Lei n.º 178/95, de 26 de Julho, alterou o regime de faltas para casamento dos funcionários e agentes da Administração Pública.

O Decreto-Lei n.º 101-A/96, de 26 de Julho, aumentou o período anual de férias do funcionalismo público, combinando a sua duração com a idade dos funcionários e agentes da Administração Pública.

O regime das licenças correspondentes estabelecido no Estatuto dos Militares das Forças Armadas, antes de harmonia com o regime geral aplicável aos funcionários públicos, não acompanhou as alterações neste introduzidas pelos supramencionados diplomas, o que se traduz em desconformidade injustificável, a que importa pôr termo.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 101.º e 105.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 101.º

Licença para férias

1 — O militar tem direito, em cada ano civil, a um período de licença para férias, a gozar seguida ou interpoladamente, calculado de acordo com as seguintes regras:

- a) 22 dias úteis de férias até completar 39 anos de idade;
- b) 23 dias úteis de férias até completar 49 anos de idade;
- c) 24 dias úteis de férias até completar 59 anos de idade;
- d) 25 dias úteis de férias a partir dos 60 anos de idade.

2 — A idade relevante para efeitos da aplicação do número anterior é aquela que o militar completar até 31 de Dezembro do ano em que a licença para férias se vence.

3 — Na concessão da licença para férias deve ter-se em atenção o seguinte:

- a) Só pode ser concedida a quem tiver 12 meses ou mais de serviço efectivo;
- b) A concessão não pode prejudicar a tramitação de processo disciplinar ou criminal em curso;
- c) O período abrangido não pode sobrepor-se à frequência de cursos, tirocínios, instrução, treino ou estágios e está condicionado pela actividade operacional;
- d) Num mesmo ano, um dos períodos de férias não deve ser inferior a 11 dias;
- e) Só poderá ser interrompida por imperiosa necessidade de serviço ou por outros motivos excepcionais;
- f) É concedida independentemente do gozo anterior de qualquer outra licença ou dispensa e do registo disciplinar;
- g) A sua concessão deve obedecer a um planeamento capaz de assegurar o regular funcionamento dos serviços.

4 — A licença para férias respeitante a determinado ano não gozada por motivo de serviço ou doença pode sê-lo no ano civil imediato, seguida ou não das férias vencidas neste.

5 — No caso de acumulação de férias por motivo de serviço ou doença, o militar não pode ser impedido de gozar os dias de férias respeitantes ao ano anterior mais metade dos dias de férias a que tiver direito no ano a que as mesmas se reportem.